



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trouxeram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 13\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acrescido de 501 de selo por cada um, revendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 2:505, cedendo à Junta de Paróquia de Santa Cruz do Castelo, de Lisboa, umas dependências da igreja daquela freguesia.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 2:506, mandando que fique sem efeito o decreto n.º 2:482-G, relativo à concessão de um subsídio extraordinário e doutras vantagens às guarnições dos submersíveis.

Decreto n.º 2:507, criando um quadro de sargentos fogueiros da armada e regulando a promoção do respectivo pessoal.

Decreto n.º 2:508, estabelecendo a forma de serem reguladas a entrada em tirocinio e as promoções nas diversas classes de oficiais auxiliares do serviço naval, a que se refere o decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, e definindo a situação em que deve ficar um guarda-marinha auxiliar adido.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 2:509, determinando que possa ser ministrada no Liceu de Gil Vicente a prática pedagógica a que se refere a 2.ª alínea do § 2.º do artigo 33.º do decreto com força de lei que criou as escolas normais superiores das Universidades de Lisboa e Coimbra.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Decreto n.º 2:510, declarando de utilidade pública a instalação eléctrica para iluminação pública e particular e outros usos a estabelecer no concelho de Felgueiras.

Nota.—Com este *Diário* são distribuídos os seguintes suplementos:

Ao *Diário do Governo* n.º 129, de 28 de Junho de 1916, contendo o seguinte diploma:

Ministério do Interior:

Decreto n.º 2:482-H, abrindo um crédito especial de 2.412\$ para material e despesas diversas dos governos civis.

Decreto n.º 2:482-I, abrindo um crédito especial no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, destinado a forragens dos solípedes da guarda nacional republicana.

Ao *Diário do Governo* n.º 138, de 11 de Julho, contendo o seguinte diploma:

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 2:499-A, transferindo uma verba dentro do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos do ano económico de 1915-1916.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

DECRETO N.º 2:505

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que sejam cedidas, a título de arrendamento, à Junta de Pa-

róquia da freguesia de Santa Cruz do Castelo, do 1.º bairro desta cidade, umas dependências da respectiva igreja paroquial, compostas de quatro casas, a fim dali se estabelecer uma cantina escolar, mediante a renda annual de 24\$, que serão entregues à Comissão Central de Execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no dito bairro, obrigando-se, além disso, a Junta de Paróquia, acima mencionada, ao custeio de todas as despesas necessárias para a adaptação, conservação e seguro do edificio.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *Luis de Mesquita Carvalho*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 2:506

Tendo em atenção que o decreto n.º 2:482-G, de 28 de Junho de 1916, foi publicado com algumas inexactidões e deficiências: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros, decretar que fique sem efeito o referido diploma até que, depois de visto e corrigido, seja novamente publicado no *Diário do Governo*.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Ilgu de Azevedo Coutinho* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

DECRETO N.º 2:507

Considerando que o quadro dos condutores de máquinas já em tempo normal era insuficiente para o serviço das unidades da marinha de guerra;

Considerando que a adaptação de mais alguns navios à defesa marítima veio agravar essa insuficiência;

Considerando, finalmente, que os cabos fogueiros da armada, depois da sua preparação técnica apropriada, podem suprir a falta de pessoal na condução de máquinas e serviços correlativos;

Usando da autorização que me confere o n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado o quadro de sargentos fogueiros que fica fazendo parte da 2.ª brigada do corpo de marinheiros.

Art. 2.º O quadro dos sargentos fogueiros compor-se há de:

Sargentos-ajudantes fogueiros	2
Primeiros e segundos sargentos fogueiros	34

§ único. Este pessoal é especialmente destinado aos serviços de tratamento de caldeiras e máquinas e concorre com os sargentos condutores de máquinas nos serviços de quartos, tendo como única precedência a antiguidade no posto.

Art. 3.º A promoção a primeiro sargento fogueiro será regulada por diuturnidade de oito anos de serviço no posto de segundo sargento, satisfeitas as condições gerais de promoção, e noventa dias de navegação a vapor no posto de segundo sargento fogueiro.

Art. 4.º A promoção a sargento ajudante fogueiro será feita por vacatura, satisfeitas as condições gerais de promoção e sessenta dias de navegação a vapor no posto de primeiro sargento fogueiro.

Art. 5.º Os cabos fogueiros dão ingresso neste quadro quando satisfaçam às seguintes condições:

- a) Classificados na 1.ª classe de comportamento;
- b) Aptidão física e profissional, comprovando-se esta última por informações do maquinista encarregado;
- c) Ter, pelo menos, um ano de bom e efectivo serviço a bordo como cabo fogueiro;
- d) Ter a aprovação no curso de sargentos fogueiros.

Art. 6.º Os cabos fogueiros que saibam ler, escrever e as quatro operações sobre inteiros, poderão requerer a admissão ao curso de sargentos fogueiros, sendo comprovada essa preparação em exame feito a bordo do navio escola.

Art. 7.º O curso de sargentos fogueiros será leccionado a bordo dum cruzador e durará, em média, quatro meses com o programa anexo, sendo o número de alunos, que deve frequentar o curso, determinado pela Majoria General da Armada, em harmonia com as necessidades do serviço e média anual das vacaturas que se derem no quadro dos sargentos fogueiros.

§ 1.º A classificação dos alunos aprovados neste curso será de 10 a 15 valores e registada nas respectivas cadernetas.

§ 2.º Para os primeiros cursos serão de preferência escolhidos os cabos mais antigos que tenham obtido classificação no exame de admissão do artigo 6.º

§ 3.º Os cabos, que por motivo de doença tenham de interromper o curso, poderão, quando requeirerem, repetir e frequência no curso seguinte.

§ 4.º Aos cabos que forem reprovados só é facultada a repetição do curso por uma vez e depois de decorrido um ano.

§ 5.º A escala de antiguidades, para efeitos de promoção dos cabos aprovados no curso de sargentos fogueiros, será feita pela classificação que obtiverem dentro de cada curso.

Art. 8.º O curso de sargentos fogueiros será dirigido pelo chefe do serviço da máquina do navio escola e terá adjuntos os oficiais e sargentos que forem necessários ao ensino teórico e prático.

Art. 9.º Quando se abra concurso para sargentos condutores de máquinas, os sargentos fogueiros e cabos fogueiros habilitados com o curso de sargento fogueiro, poderão concorrer e, em igualdade de classificação na prova oficial serão preferidos.

Art. 10.º Os cabos fogueiros, a quem pertença serem chamados a prestar as provas a que se refere o artigo 6.º e que não estiverem no continente da República, devem requerer dentro do prazo de três meses, a contar da data deste decreto, e no seu regresso serão submetidos a estas provas e, obtendo no exame do curso a que se refere o artigo 7.º a classificação de dez valores ou superior, irão ocupar na escala dos sargentos fogueiros o lugar que por aquela classificação lhes competiria.

Art. 11.º Os actuais segundos sargentos condutores de máquinas não habilitados para a promoção por lhes faltar alguma das condições exigidas no decreto de 16 de Novembro de 1899, podem ingressar no quadro dos

sargentos fogueiros se fizerem declaração de opção para esse fim, dentro do prazo de seis meses, sendo promovidos a primeiros sargentos fogueiros os que satisfizerem ao determinado no artigo 3.º do presente decreto.

Artigo transitório. A fim de se completar com a maior brevidade o quadro constante do artigo 2.º do presente decreto, poderá, excepcionalmente, ser a instrução de que trata o artigo 7.º ministrada cumulativamente em três cruzadores.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1916. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — Luis de Mesquita Carralho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

Programa do curso de sargentos fogueiros

(Anexo ao decreto n.º 2:507 de 14 de Julho de 1916)

Habilitação teórica

Operações sobre inteiros e decimais, divisibilidade, quebrados e proporções, sistema legal de pesos e medidas, medidas inglesas.

Circulo e circunferência e suas relações com o diâmetro, comprimento da circunferência, superfícies e volumes regulares, cubagem de paíóis, elementos de desenho geométrico. Salinómetros, termómetro, manómetro, seu uso e leitura. Ebulição e vaporização da água.

Rudimentos sobre combustíveis e combustão, lubrificantes.

Descrição e nomenclatura de caldeiras marítimas e seus acessórios.

Condução de caldeiras e seu funcionamento.

Descrição dos auxiliares destinados aos serviços de caldeiras.

Noções sumárias sobre estrutura e funcionamento de máquinas marítimas.

Habilitação prática

Juntas, gachetas, empancamentos, sua manufactura.

Nomenclatura e uso de ferramentas empregadas a bordo, prática em trabalhos de caldeireiro, serralheiro e ferreiro.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1916. — O Ministro da Marinha, Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.

DECRETO N.º 2:508

Sendo necessário estabelecer normas, pelas quais sejam reguladas a entrada em tirocinio e as promoções nas diversas classes de oficiais auxiliares do serviço naval, a que se refere o decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, e definir a situação em que deve ficar um guarda-marinha auxiliar adido; sendo de justiça dispensar certos tirocínios a vários sargentos ajudantes e primeiros sargentos que, pelas condições em que tem servido na armada, não eram obrigados a esses tirocínios, não sendo justo, por isso, excluí-los da promoção a guarda-marinha auxiliar: hei por bem, usando das facultades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de Março de 1916, e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A entrada em tirocinio para guarda-marinha auxiliar dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos, que satisfaçam às condições exigidas no decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, será regulada de modo tal que, depois de preenchidas as vacaturas existentes, os quatro sargentos artilheiros e do serviço geral e os dois de cada uma das outras classes, mais antigos, se habilitem com o mencionado tirocinio.